

617



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCiv 0100118-63.2022.5.01.0000

SEDI-2

Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia

Relatora: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA, SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, SINDIPETRO PA/AM/MA/AP, SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança por meio da qual os impetrantes **(1)SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA, (2)SINDIPETRO RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTIVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, (3)SINDIPETRO PA/AM/MA/AP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NO TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA E ESTOCAGEM DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUIMICA E AFINS, NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS DE BIOMASSAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS E NA INDÚSTRIA DE COMBUSTIVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DA AMAZÔNIA, (4)SINDIPETRO AL/SE - SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE, e (5)SINDIPETRO SJC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,** devidamente qualificados na petição inicial (fls. 02/03), insurgem-se contra ato do Juiz da MM. 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0101085-46.2021.5.01.0032, indeferiu a formação de litisconsórcio ativo entre as cinco entidades sindicais ora impetrantes, todas filiadas à mesma federação sindical (não incluída no polo ativo da ação principal porque ainda se encontra em processo de obtenção de sua inscrição no órgão ministerial competente), mantendo apenas o SINDIPETRO RJ no polo autoral; bem como indeferiu o pleito de que fosse determinada a imediata suspensão das cobranças extraordinárias de mensalidades descontadas em valores supostamente inferiores ao

devido dos ex-empregados/pensionistas, beneficiários da assistência multidisciplinar de saúde (AMS), que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos entre dezembro de 2016 e dezembro de 2018, referentes ao período em questão (bem como o reembolso dos valores eventualmente descontados sob tal rubrica até a efetiva suspensão da cobrança).

Em síntese, os Sindicatos impetrantes noticiam que, no dia 16.12.2021, ajuizaram a Ação Civil Pública nº 0101085-46.2021.5.01.0032 em face das empresas PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, objetivando a suspensão de cobranças extraordinárias de mensalidades de ex-empregados/pensionistas beneficiários da Assistência Multidisciplinar de Saúde, e reembolso dos valores descontados até a efetiva suspensão da cobrança.

Prosseguindo, eles relatam que, **no que tange ao indeferimento da formação do litisconsórcio ativo**, ao revés do quanto sustentado pelo juízo coator, não se configura, na espécie, a hipótese que autorizaria o mesmo a limitar o direito dos impetrantes de litigarem em conjunto, com base no parágrafo 1º do artigo 113 do CPC, uma vez que a pluralidade de autores não traz qualquer prejuízo à defesa muito menos ao bom andamento da causa, o que demonstra a abusividade do *decisum*; que o processo principal versa sobre matéria exclusivamente de direito, não demandando sequer a produção de prova testemunhal, e não havendo, por conseguinte, qualquer perigo de comprometimento da rápida solução do litígio; que as circunstâncias individuais poderão ser verificadas quando da liquidação do feito, existindo, ainda, a possibilidade dos substituídos optarem por executar a sentença em ações diversas, razão pela qual a manutenção do litisconsórcio ativo não implica em prejuízo nem à defesa, nem ao bom andamento da ação de conhecimento, nem sequer à posterior liquidação do feito; que ações civis públicas com identidade de objeto devem ser analisadas em conjunto, mesmo quando propostas em localidades distintas, justamente para evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes sobre um mesmo tema, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, segurança jurídica, celeridade e economia processual, à redação da Orientação Jurisprudencial 830 da SDI-II do C. TST, bem como aos termos dos artigos 842 da CLT e 113 do CPC.

Alegam também, **quanto ao indeferimento da suspensão das cobranças extraordinárias (e reembolso dos valores eventualmente descontados até a efetiva suspensão da cobrança)**, que, por força de previsão contida nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados com os sindicatos impetrantes, a PETROBRAS obrigou-se a fornecer a seus empregados, aposentados, e pensionistas (e respectivos dependentes), benefício denominado “Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS)”, que consiste na disponibilização de assistência médica e hospitalar e demais recursos necessários à preservação da saúde dos beneficiários (Cláusulas 54 do ACT 2015/2017, 29 do do ACT 2017/2019, 29 do ACT 2019/2020 e 30 do ACT 2020/2022, sendo que, mo que tange à AMS, o ACT da TRANSPETRO reporta-se às condições estabelecidas no ACT da PETROBRAS). Destaca que, no início de dezembro de 2021, os ex-empregados/pensionistas beneficiários da AMS que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos entre dezembro de 2016 e dezembro de 2018 foram informados de que a PETROBRAS passaria a efetuar cobranças extraordinárias de mensalidades descontadas em valores supostamente inferiores ao devido durante o período em questão; que, entretanto, tendo os contratos de trabalho dos titulares beneficiários sido rescindidos entre dezembro de 2016 e dezembro de 2018, ainda que as mensalidades da AMS referentes ao período tivessem efetivamente sido descontadas a menor, a PETROBRAS deveria ter efetuado o desconto das supostas diferenças até dezembro de 2020, o que não aconteceu, restando eventual direito patronal para tanto fulminado pela prescrição bienal, tendo a decisão coatora violado direito e líquido

e certo dos substituídos. Aduz que, além do já referido princípio da intangibilidade salarial, também constitui princípio basilar do direito do trabalho o princípio da proteção, que tem por objetivo amparar a parte hipossuficiente da relação de trabalho, qual seja, o empregado, *in casu*, os ex-empregados e pensionistas. Entende que, ainda que as mensalidades da AMS entre 2016 e 2018 tivessem efetivamente sido descontadas a menor em razão de suposto erro de enquadramento, o deferimento antecipado da suspensão das cobranças extraordinárias não acarretaria prejuízo à PETROBRAS e à TRANSPETRO, uma vez que, caso as mesmas venham a comprovar a existência do débito e a consequente legitimidade dos descontos ao fim da instrução processual, a decisão será revogada e os descontos serão realizados; já o contrário, porém, não é verdadeiro, pois o indeferimento da tutela de urgência para suspender o desconto das cobranças extraordinárias acarretou (e continuará acarretando) redução de proventos, comprometendo verba salarial essencial para o sustento dos substituídos e de suas famílias.

Como corolário das razões acima, requer, “*A CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA PRETENDIDA, COM A REFORMA IMEDIATA DA DECISÃO DE ID 7c652b4, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0101085-46.2021.5.01.0032, no que tange ao indeferimento da formação de litisconsórcio ativo entre as cinco entidades sindicais que integram a Federação Nacional dos Petroleiros – FNP, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO ORIGINÁRIO, e, ainda, quanto ao indeferimento a tutela de urgência requerida nos autos do processo em questão, a fim de que seja a mesma deferida, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS EXTRAORDINÁRIAS DE MENSALIDADES DESCONTADAS EM VALORES SUPOSTAMENTE INFERIORES AO DEVIDO DOS EXEMPREGADOS/PENSIONISTAS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE (AMS) QUE TIVERAM SEUS CONTRATOS DE TRABALHO RESCINDIDOS ENTRE DEZEMBRO DE 2016 E DEZEMBRO DE 2018, REFERENTES AO PERÍODO EM QUESTÃO (BEM COMO O REEMBOLSO DOS VALORES EVENTUALMENTE DESCONTADOS SOB TAL RUBRICA ATÉ A EFETIVA SUSPENSÃO DA COBRANÇA), TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL, BEM COMO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO DÉBITO*”.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Com a exordial vieram documentos.

A medida é tempestiva.

Representação regular.

Após ter sido expedido ofício à Autoridade dita coatora para que prestasse as informações necessárias, o Juízo impetrado apresentou a manifestação de fls.1016/1018, reiterando a decisão combatida no presente *mandamus*.

Passo à análise do pedido.

Sabe-se que o mandado de segurança é o remédio processual previsto na Constituição da República, no inciso LXIX do artigo 5º, que visa garantir direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando houver abuso de poder ou ilegalidade decorrente de ato de autoridade pública.

Já o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Por oportuno, observo que a admissibilidade da ação de mandado de segurança contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela provisória, antes da prolação da sentença, é assente pelo C. TST, como se extrai do item II da Súmula nº 414, *in verbis*: “*No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.*”

No caso sob exame, o ato impugnado consiste no indeferimento da formação de litisconsórcio ativo entre as cinco entidades sindicais ora impetrantes, e da tutela de urgência que pretendia a imediata suspensão das cobranças extraordinárias de mensalidades descontadas em valores supostamente inferiores ao devido dos ex-empregados/pensionistas, beneficiários da assistência multidisciplinar de saúde (AMS), em decisão datada de 17/12/2021, a qual repousa sobre os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 444/445):

“(…)

Inicialmente, considerando que **a pluralidade de autores é prejudicial à defesa e ao bom andamento da causa, ainda, que os supostos danos foram causados em locais definidos, com sindicatos específicos nas respectivas bases territoriais, indefiro o litisconsórcio ativo**, com base no art. 113, § 1º do CPC, c/c OJ. 130, incisos I e III, da SDI-II, do C. TST.

Assim, **fica mantido apenas o segundo autor**, os demais poderão ingressar com novas ações nos regionais com atuação nas respectivas bases territoriais.

Outrossim, o autor postula antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão das cobranças extraordinárias de mensalidades a título de diferença de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS).

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos até então constantes dos autos não socorrem a tese preambular, sendo certo que a verificação irregularidade da cobrança enseja dilação probatória, pelo que não estão preenchidos os requisitos acima elencados.

Diante disso, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, considerando que os Autores distribuíram a ação com o selo “Juízo 100% digital” sem, contudo, atender às determinações contidas no art. 6º e seu §1º, do Ato Conjunto nº 15/2021, retifique-se a autuação, para a respectiva exclusão.

Intimem-se os autores e aguarde-se a inclusão em pauta.”

Pois bem.

Com efeito, **em relação ao indeferimento da formação do listiconsórcio ativo**, tem-se que a matéria trazida à baila neste mandado de segurança, no particular, não guarda qualquer relação com a garantia do direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública eivado de ilegalidade ou abuso de poder, constatando-se, na verdade, que os impetrantes se valeram do incidente de forma inadequada, visando a desconstituir decisão que pode ser impugnada através de recurso próprio.

Dessa forma, a questão relacionada à exclusão dos Sindicatos autores, permanecendo no polo ativo apenas o SINDIPETRO/RJ, deve ser dirimida na ação principal mediante recurso próprio, expressamente previsto no ordenamento jurídico para tal fim.

Assim, a existência de recurso previsto nas leis processuais é causa excludente da utilização do mandado de segurança.

Portanto, afigura-se descabida a impetração do *mandamus* quanto ao tema em particular, que não pode servir de sucedâneo de recursos legalmente previstos, conforme artigo 5º, II da Lei nº 12.016/09 e entendimento da jurisprudência sacramentada pelas Cortes Superiores, a seguir transcritas:

OJ 92, da SDI-2, do C. TST: “Mandado de segurança. Existência de recurso próprio, (inserida em 27.05.2002). Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.”

Súmula 267, do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963).”

Por outro lado, quanto ao indeferimento da suspensão das cobranças extraordinárias do benefício da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), não se pode olvidar que a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, pressupõe a existência de elementos que

evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e, concomitantemente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não se controverte que a Petrobras, passou a fazer descontos mensais extraordinários relativos às mensalidades da AMS, decorrentes de “*uma falha no cálculo*”, como se vê dos documentos de fls.213/214.

Com efeito, o benefício da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) encontra-se previsto no Acordo Coletivo da Petrobrás 2017/2019, da qual se depreende o seguinte: (fls.462/465)

“Cláusula 29. Beneficiários do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS

A Companhia concederá a AMS para empregados, aposentados, pensionistas e seus respectivos dependentes, desde que atendam aos critérios de elegibilidade constantes no Regulamento da AMS.

(...)

Cláusula 31. Custeio da AMS

O custeio de todas as despesas com o Programa de AMS será feito através da participação financeira da Petrobras e dos Beneficiários, na proporção de 70% (setenta por cento) dos gastos cobertos pela Companhia e os 30% (trinta por cento) restantes pelos beneficiários, nas formas previstas neste acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo 1º - Devido à modificação dos custos do Programa de AMS, decorrente das novas coberturas e novos Programas implementados, atendimento às sugestões da Comissão de AMS e, ainda, em razão de outros fatores (como variação dos custos médico-hospitares), a Companhia apurará anualmente, após o fechamento do exercício, se a relação de custeio prevista no *caput* foi cumprida, apresentando e propondo ajustes mediante entendimentos com a Comissão de AMS prevista no presente acordo.

Parágrafo 2º - Todos os empregados, aposentados e pensionistas serão considerados beneficiários titulares, tendo coparticipação financeira nos procedimentos de Pequeno Risco e sendo responsáveis pelo custeio do Grande Risco, através de contribuição mensal pré- estabelecida.

(...)

Parágrafo 4º - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio dos procedimentos classificados como de Pequeno Risco na AMS será efetuada conforme tabela (anexo VI).

Parágrafo 5º - **A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio dos procedimentos classificados como de Grande Risco na AMS será efetuada com uma contribuição mensal fixa e uma contribuição adicional, no mesmo valor da contribuição regular**, que será cobrada sempre no mês de novembro (iniciando em novembro de 2018), conforme tabelas dos anexos VIII e IX, que vigorarão, respectivamente de 01/09/2017 até 28/02/2018 e de 01/03/2018 até 31/08/2018”.

Como se vê, o Acordo Coletivo estabelece o benefício e suas formas de custeio, prevendo, de fato, a necessidade não só de reajustes, como de alguns acertos decorrentes de modificação de custos do Programa de AMS, ou de “*outros fatores*”.

Entretanto, **não se vislumbra, *in casu*, a necessária transparência dos valores cobrados pela reclamada, mormente porque está em causa, evidentemente, redução de verba alimentar dos substituídos.**

Não se olvide que a reclamada, ora terceira interessada, é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita, portanto, aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles a publicidade e a moralidade. E, ainda que assim não se considere, toda relação jurídica deve observar a boa-fé objetiva e nela, obviamente, está inserido o dever de informação e a transparência na pactuação.

Neste contexto, **não se observa o cumprimento das formalidades impostas pelas normas coletivas, tampouco que os ajustes feitos foram propostos e eventualmente negociados com a Comissão da AMS, como estabelece o parágrafo 1º da Cláusula 30, para que seja possível sua efetivação com os descontos em folha pretendidos pela terceira interessada.**

Portanto, seria imprescindível a demonstração da suposta regularidade/legalidade de tal cobrança, do que não tratou a terceira interessada junto aos pensionistas substituídos.

Sendo assim, se não há como aferir em cognição sumária que não houve equívoco na apuração do montante devido a título de custeio com a AMS, prioriza-se o deferimento de medida de natureza cautelar que mantém as partes sob o *status quo*, qual seja, sem a efetivação da cobrança que ora se questiona, inclusive porque revela-se possível aferir-se, *a posteriori*, as diferenças devidas, ou eventuais correções e descontá-las dos beneficiados, tal como já pretende a litisconsorte, que, vale lembrar, é uma das empresas mais valiosas da América Latina. Por outro lado, impor tais descontos aos trabalhadores substituídos sem a certeza da origem do débito (cuja discussão não é pertinente nesta via), atenta contra a dignidade e torna ainda mais penosa a subsistência já enfada por índices inflacionários alarmantes e outros descontos praticados na sua paga mensal.

Assim, em uma primeira análise, não exauriente do feito, entendo que, no que se refere à suspensão das cobranças extraordinárias do benefício da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado e a urgência do provimento postulado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o que, contudo, será ainda objeto de análise com a profundidade necessária quando do julgamento final a ser proferido em sede colegiada.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a pretensão liminar dos impetrantes para determinar a imediata suspensão das cobranças extraordinárias de mensalidades descontadas em valores supostamente inferiores ao devido dos ex-empregados/pensionistas beneficiários da assistência multidisciplinar de saúde (AMS), que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos entre dezembro de 2016 e dezembro de 2018, bem como o reembolso dos valores eventualmente descontados sob tal rubrica até a efetiva suspensão da cobrança, determinação que prevalecerá até ulterior prolação da sentença de mérito na ação subjacente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Oficie-se à autoridade dita coatora para ciência.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Após, intimem-se as terceiras interessadas, conforme dados fornecidos às fls. 09:

(1) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, inscrita no CNPJ sob o número 33.000.167/0001-01, sediada na Avenida República do Chile, nº 65, 21º andar, sala 2101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-912, inclusive na pessoa do advogado Dr. Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJnº62.929.

(2) PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.449/0001-59 com endereço à Avenida Presidente Vargas, nº 328 - 11º A, Centro, no Rio de Janeiro/SP, CEP 20.091-060.

Por cautela, **determina-se que seja dado ciência da presente liminar à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, inscrita no CNPJ sob o número 34.053.942/0001-50, sediada na Rua do Ouvidor, nº 98, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-030, uma vez que trata-se de empresa também responsável pela emissão de contracheques e subseqüente pagamento de aposentados e pensionistas da Petrobrás.

alvp

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de março de 2022.

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora do Trabalho